



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 24/06/2015

ITEM 30

TC-001666/026/12

Município: Bastos.

Prefeito(s): Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bastos - Virgínia Pereira da Silva Fernandes - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno, Marcelo Yudi Miyamura e outros.

Acompanha(m): TC-001666/126/12 e Expediente(s): TC-000810/018/12 e TC-021449/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Bastos, representada pela Prefeita Virgínia Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Silva Fernandes, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 27 de maio de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido aos gastos com pessoal acima do limite prudencial e violação ao parágrafo único, do artigo 21 da LRF, que veda o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem ao final de mandato.

O parecer foi publicado no DOE de 27 de junho de 2014, e o pedido (fls. 135/160), protocolado no dia 28 de julho de 2014, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega: **que** o percentual de despesa de pessoal do Poder Executivo (51,53%) foi muito inferior ao limite de 54% previsto na LRF, e no exercício seguinte foi reduzido para 51,18%, abaixo dos limites prudencial e legal; **que** a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reprovar as contas anuais somente quando ocorre a extrapolação do limite legal de despesa de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que apesar de ocorrido aumento do gasto de pessoal nos 180 dias que antecederam o final de mandato, não houve, no caso concreto, violação ao contido no parágrafo único do artigo 21 da LRF; **que** as despesas ocorridas no período previsto no artigo 21 da LRF não serão vedadas quando desencadearem de atos praticados antes dos 180 dias anteriores ao final de mandato; **que** alguns dos atos que ensejaram o aumento da despesa com pessoal se relacionam ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, ou seja, revisão geral anual, progressão funcional, licença prêmio em pecúnia, férias, quinquênios e sexta-parte, alteração de faixa salarial/magistério e ordens judiciais; **que** a jurisprudência dessa Corte de Contas é clara no sentido de não penalizar o administrador público, já que o mesmo não está promovendo ato discricionário ou voluntário, mas sim atendendo direitos adquiridos, fundamentados em normas legais aprovadas antes do período vedado pela LRF.

Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ manifestaram-se em preliminar pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de reexame *"para que sejam excluídos dos motivos determinantes da decisão a violação do limite prudencial e a elevação da taxa de despesa de pessoal, dispostos nos art. 21, P. único, da LRF, mantendo-se a r. decisão proferida pela E. Segunda Câmara para emissão de parecer desfavorável às contas de 2012 do município de Bastos, em decorrência da indevida compensação de créditos previdenciários"*.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, o pleito merece acolhimento.

As razões recursais foram suficientes para reverter os motivos que ensejaram o parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o MPC concordam que não foi excedido o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não houve violação ao artigo 21, parágrafo único, da mesma Lei, devido especialmente ao crescimento vegetativo da folha de pagamento.

A questão da indevida compensação previdenciária, levantada no parecer do MPC, já havia sido afastada por ocasião do voto e consequente Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, emitindo-se outro parecer, agora em sentido favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Bastos, exercício de 2012, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA